DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1355/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/19495/2014
PROTOCOLO	:	1466119
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR		PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 050/2013
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEGALIDADE. REGULARIDADE. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS NA INSPETORIA ATÉ O FINAL DA VIGENCIA DA ATA.

Cumpridas as determinações contidas na Lei 10.520/02, Lei 8666/93, Lei Complementar 160/2012 e Normas Regimentais desta E. Corte de Contas.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Em exame nestes autos a Ata de Registro de Preços n. 050/2013, oriunda do Pregão Presencial n. 107/2013, celebrada pelo Município de Ponta Porã MS, tendo por objeto o registro de preços para eventual aquisição de tintas e materiais de pintura em geral, conforme previsto na cláusula primeira da Ata (peça 18).

A Ata foi celebrada aos dez dias do mês de dezembro de 2013, tendo sua validade fixada por 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura (Clausula Segunda).

Os preços registrados são fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata (Cláusula Sexta – 6.1).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 20) e consignou pela intimação da autoridade responsável para apresentar informações e esclarecimentos:

> Analisados, constatamos que os documentos apresentados não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, pelas razões a seguir expostas:

1 - Necessidade de justificativa:

A respeito da divergência nas datas de assinatura da Ata de Registro de Preço, sendo que no cabeçalho da Ata lê-se: ”Aos dez dias do mês de Dezembro de 2013, na sede do Município de Ponta Porã”..., no entanto no Extrato da referida Ata, publicado em 18/12/2013, consta em seu rodapé que a data da assinatura foi em 25/11/2013, data essa anterior inclusive ao da abertura da Ata da Sessão Pública do Pregão ocorrida em 02/12/2013, sua homologação em 05/12/2013, e finalmente a data da assinatura 10/12/2013, conforme descrita acima, demonstrando deste modo incoerência entre as mesmas.

Face ao exposto solicitamos esclarecimentos.

Intimado na forma regimental (peça 22), o Prefeito, Senhor Ludimar Godoy Novais, cuidou de encaminhar expediente (peça 26), esclarecendo que houve “erro material de fácil constatação” e que procedeu à correção para retratar a inexatidão.

Retornaram os autos à 6ª ICE (peça 28), que manifestou:

Reanalisando os autos, constatamos que os documentos apresentados a esta Corte de Contas, por força de notificação satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado.

(...)

O procedimento licitatório foi realizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Artigo 2º, § 2º da Lei Federal n.º 10.520/2002, Decreto Municipal n.º 6.170/2013, peça n.º 4, (fls. 1), subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/1993, e a Ata de Registro de Preços encontra-se em consonância com as disposições do Artigo 15 da Lei Federal nº. 8.666/93 e art. 11 da Lei Federal nº. 10.520/02.

Ao final, concluiu:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;

2 - pela regularidade e legalidade na formalização da Ata de Registro de Preços (2ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;

Seguiram os autos ao Ministério Público de Contas (peça 30), que certificou:

> Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às fls. 181/183, este Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 59 inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os incisos I "a" e II, do artigo 120, e incisos I e II, do art. 121, ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

III – DO VOTO

Após a regular instrução processual, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da regularidade e legalidade da matéria consignada nestes autos.

Compactuo com o entendimento exarado, em razão de que se encontram acostados aos presentes autos todos os documentos necessários à aprovação da Ata de Registro de Preços celebrada pelo Município de Ponta Porã MS, objetivando o registro de preços para eventual aquisição de tintas e materiais de pintura em geral.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 18ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no

dia 29 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) declarar regular e legal o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 107/2013 e a Ata de Registro de Preços n. 050/2013, celebrada pelo Município de Ponta Porã MS, nos termos do art. 120, inciso I, alínea a, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) pela remessa dos autos à Inspetoria competente para permanecerem sobrestados até o final da vigência da Ata;

3) comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 2 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm